

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM

CONSIDERATIONS ON CONSTITUTIONALITY CONTROL IN ARBITRATION

Luiza de Araújo Guimarães

Resumo

O artigo pretende discorrer sobre o exercício de controle de constitucionalidade pelo árbitro. Assim, analisa a natureza jurídica da arbitragem como exercício de jurisdição e os modelos de controle de controle constitucionalidade para verificar qual deles se adequa melhor à estrutura da arbitragem. Considerando tais premissas, e as disposições da Lei de Arbitragem brasileira que aproximam as funções do juiz togado e do árbitro, especialmente quanto ao dever de julgar de acordo com o direito aplicável, chega-se a efetiva avaliação dos poderes do árbitro de declarar eventual a inconstitucionalidade contida na lei ou no ato normativo existente no caso concreto.

Palavras-chave: Arbitragem, Jurisdição, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to discuss the exercise of constitutionality control by the arbitrator. It analyzes the legal nature of arbitration as an exercise of jurisdiction and the control models of constitutional control to verify which one best suits the structure of the arbitration. Considering these premises, and the provisions of the Brazilian Arbitration Law that approximate the functions of the judge and the arbitrator, especially regarding the duty to judge according to the applicable law, the effective assessment of the arbitrator's powers of declaring eventual unconstitutionality contained in the law or in the existing normative act in the specific case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Jurisdiction, Constitutionality control

1 INTRODUÇÃO

Ainda no século XIX, a Suprema Corte americana decidiu pela possibilidade de o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei formalmente aprovada pelo Congresso, em que pese tal competência não lhe fosse expressamente contemplada pela Constituição. Neste precedente, que passou a ser conhecido como *Marbury v. Madison*, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que, havendo incompatibilidade entre a lei e a Constituição, deveria o Poder Judiciário deixar de aplicar no caso concreto a norma que violasse preceito constitucional.

Assim, superando o posicionamento contrário até então predominante, foi justamente no julgamento emblemático *Marbury v. Madison* que se reconheceu a competência do Poder Judiciário para realização do controle difuso de constitucionalidade, muito embora a base teórica do *judicial review* já fosse amplamente abordada pela doutrina na época.

Trazendo a questão enfrentada no caso *Marbury v. Madison* para o campo da arbitragem, pode-se dizer que, considerando o dever do árbitro de julgar a lide conforme o direito aplicável, a inconstitucionalidade de uma lei, em tese, poderia se apresentar como prejudicial ao julgamento do mérito de um litígio.

Esse raciocínio, por sua vez, nos leva a questionar quais seriam os poderes do árbitro para solução de eventual incompatibilidade identificada entre a lei e a Constituição em um caso submetido ao Juízo arbitral. Mais do que isso, questiona-se se, com fulcro no art. 18 da Lei de Arbitragem, poderia o árbitro declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei em questão, ou se, ao assim agir, estaria usurpando competência exclusiva da jurisdição estatal.

Cumprindo esclarecer aqui que, muito embora na arbitragem as partes possam eleger o direito aplicável, o conflito hierárquico de normas a que se dedica este estudo é tão somente aquele que passa a existir entre a lei infraconstitucional e a Constituição de um mesmo ordenamento jurídico. Até mesmo porque, por pertencerem a ordenamentos jurídicos distintos, a eventual incompatibilidade originada entre regras de direito nacional e internacional não poderia configurar conflito hierárquico de normas.

Do mesmo modo, não se considera neste estudo o exercício pelo árbitro de controle de constitucionalidade em abstrato, uma vez que não compete ao árbitro a prolação de decisão com eficácia *erga omnes*, já que a jurisdição que lhe é outorgada pela própria Lei de Arbitragem se limita àquela definida pelas partes em convenção de arbitragem.

Ocorre que, em uma arbitragem com sede no Brasil, em que as partes litigantes optam pela aplicação do direito brasileiro, e tendo o árbitro identificado conflito hierárquico de

normas, incumbirá a este considerar o sistema jurídico em sua integralidade, sendo a Constituição o ponto central normativo sob o qual se orienta, condiciona e sedimenta toda a estrutura daquele ordenamento jurídico.¹

O que se pretende esclarecer, portanto, é quais poderes o ordenamento jurídico brasileiro concede ao árbitro para resolução de um conflito constitucional prejudicial ao julgamento de determinado procedimento arbitral. Em outras palavras, com fundamento no art. 18 da Lei de Arbitragem, poderia o árbitro exercer o controle de constitucionalidade difuso diante de uma questão prejudicial ao julgamento de mérito de certo procedimento arbitral?

Este objetivo transcorre a análise crítica do modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em paralelo à possível competência do árbitro para, em exercício de jurisdição, também se valer da função de intérprete constitucional. Não havendo até o momento sentença arbitral com declaração de inconstitucionalidade de norma brasileira, incumbe a doutrina refletir sobre esta possibilidade, bem como traçar eventuais implicações inerentes ao paralelo estabelecido entre a arbitragem, enquanto instituto com raízes no Direito Privado, e a Constituição.

2 A AFIRMAÇÃO DA ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ENQUANTO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO

Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, a Constituição garante a todos pleno acesso à justiça, que nada mais é do que a possibilidade de o cidadão bater às portas do Poder Judiciário em busca da concessão de tutela jurisdicional, capaz de lhe proporcionar a satisfação das questões submetidas. Trata-se do chamado direito de demandar em juízo, ou direito constitucional de ação.

Para tanto, a resposta a ser concedida pelo Poder Judiciário aos pleitos que lhe são dirigidos pelos cidadãos deve ser proferida obrigatoriamente em um processo, que figura como instrumento indispensável ao exercício da jurisdição. Portanto, o direito de demandar em juízo se desdobra no direito de todo cidadão a um processo jurisdicional².

¹ “Pode-se afirmar que toda a atividade jurídica, desde a jurisdicional até a contratual, em geral, só pode se desenvolver dentro do ‘cone de luz’ da Constituição, ou seja, sob o guarda-chuva de proteção (mas também limitativo) do sistema constitucional” (IUDICA, 2014, p. 79).

² Conforme assevera Artur Cortez Bonifácio, “universalizar a Justiça é garantir a todos um processo justo. É permitir que o cidadão ingresse em um juízo onde quer que possa recorrer, dentro de uma lógica de organização judiciária. Não há que se falar em universalização sem igualdade, sem garantir os efeitos práticos da isonomia processual.” (BONIFÁCIO, 2008, p. 286)

Outrossim, a Constituição garante a todos o direito de que os seus conflitos sejam respondidos pelo Poder Judiciário por meio de um processo jurisdicional que observe todos os ditames do devido processo legal.

Observando-se o art. 5º, inciso XXXV, em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, dos quais se destaca os incisos XXXVII, LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o IX do art. 93, apreende-se que todos possuem direito a um processo jurisdicional que tramite de acordo com regras pré-estabelecidas e com total respeito às garantias do contraditório e ampla defesa; em um processo em que as decisões sejam motivadas, e proferidas por alguém que, não só estranho ao litígio, seja independente e imparcial.

Em outra ótica, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição não estabelece qualquer obrigatoriedade de que todo litígio tenha que ser necessariamente levado à jurisdição estatal. O dispositivo é absolutamente preciso ao dispor que ninguém pode ser impedido, por lei ou por quem quer que seja, de acessar o Poder Judiciário, inexistindo qualquer vedação para que sejam buscadas, voluntariamente, vias alternativas para resolução das controvérsias existentes na sociedade. Tal faculdade é, inclusive, reflexo indissociável do princípio da liberdade (art. 3º, inciso I, e art. 5º, caput, da Constituição)³.

Do mesmo modo, também não se infere do art. 5º, inciso XXXV da Constituição que a garantia do devido processo legal só poderia ser alcançada em um processo judicial, sendo totalmente admissível que os jurisdicionados busquem outros métodos de concretizar a mencionada garantia, que sirvam na mesma medida do processo judicial para resolução, de forma segura e legítima, dos conflitos sociais.

Com efeito, a arbitragem figura como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos previsto no ordenamento jurídico pátrio, estando positivado na Lei nº. 9.307/1996, denominada Lei de Arbitragem.

Para Carlos Alberto Carmona, coautor do projeto que resultou no referido diploma legal, a arbitragem, que se apresenta como meio alternativo de solução de controvérsias, é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais, sobre os quais litigantes possam dispor. Trata-se de “mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes” (CARMONA, 2009, p. 31).

Desde a segunda metade do século XX que a arbitragem vem ganhando espaço na comunidade jurídica como método alternativo para resolução de conflitos, desenvolvendo-se

³ Neste sentido também se posiciona Eduardo Talamini (TALAMINI, 2010, p. 329-330).

mundialmente em meio as relações comerciais e empresariais, especialmente internacionais, galgando papel de destaque na pacificação dessas relações. No âmbito interno, talvez em razão do favorecimento das condições políticas e econômicas das últimas décadas, a arbitragem também apresenta um sólido e exponencial desenvolvimento no Brasil, seja no campo doméstico ou internacional.

Tal conjuntura tem atraído o estudo científico da doutrina contemporânea, a qual vem se preocupando em analisar e difundir o instituto da arbitragem, especialmente defendendo-o como atividade de jurisdição privada – ou convencional – igualmente apta a conferir ao cidadão pleno acesso à justiça.

A toda evidência, sabe-se que a função assumida pelo árbitro engloba tanto a atividade de impulsionamento do processo arbitral, quanto o juízo cognitivo que encerra e oferece resultado para essa atividade. Assim como o juiz estatal, o árbitro não figura tão somente como responsável pela resolução de determinado litígio, mas deve desenvolver o processo desde o início, determinando todas as providências imprescindíveis para o alcance de sua finalidade mor, qual seja, conferir provimento jurisdicional a controvérsia apresentada.

Isso ocorre justamente porque a arbitragem é exercício de jurisdição, e para tanto, necessita se desenvolver por meio de um procedimento convencionalizado pelas partes, em atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº. 9.307/1996, os quais dispõem sobre as características próprias da arbitragem, sem perder de vista ainda os dispositivos constitucionais que guiam o devido processo legal.

A constitucionalidade do instituto da arbitragem⁴, enquanto método adequado de resolução de conflitos, deriva da necessidade de realizar-se em total consonância com todas as regras e princípios que compreendem o devido processo legal, inclusive mediante a condução de um julgador imparcial, e de sua utilização não ser impositiva, isso é, sua escolha deve estar sempre de acordo com a livre e consciente vontade pelas partes, com o que se compatibiliza o disposto nos art. 3º, inciso I, e art. 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição.

Nesse contexto, sendo a sua escolha uma faculdade das partes, e considerando a exigência de realizar-se em plena conformidade com os ditames do devido processo legal, bem como pelas diversas vantagens em relação ao processo judicial, pode-se dizer que a arbitragem permite à obtenção de decisão especializada, rápida, segura e adequada para certos litígios,

⁴ Inclusive já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do histórico julgamento do agravo regimental em homologação de sentença arbitral estrangeira 5.206-7 (relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence; decisão publicada no Diário de Justiça da União de 30.04.2004).

figurando como método apto a garantir aos litigantes uma resolução mais efetiva aos seus conflitos.

Todavia, merece destaque o fato de que o devido processo legal é fundamentalmente consolidado pelas garantias que a lei infraconstitucional impõe para o ambiente processual. Enquanto a lei de arbitragem, diferentemente do Código de Processo Civil, não contempla regras procedimentais com substrato material significante para contribuir com o conceito de devido processo legal.

E, diante da inexistência de tais regras, são os princípios decorrentes da própria Lei de Arbitragem que se mostram aptos a construir o sentido do devido processo legal na arbitragem. Tais princípios, por serem constitucionais, integram a essência do conceito tradicional do devido processo legal, com o objetivo de estabelecer uma garantia mínima para um julgamento justo (PARENTE, 2017, p. 64). No processo estatal, esses princípios se espelham e se ampliam em normas processuais preestabelecidas, enquanto no processo arbitral, estes são criados pelas partes e árbitros, quais sejam: o contraditório, à igualdade de partes, o seu livre convencimento e a imparcialidade.

Desse modo, pode-se concluir que no processo arbitral, o que consubstanciará os princípios estabelecidos na Lei de Arbitragem é o seu próprio mecanismo. Isso é, os instrumentos e elementos que integram e que lhe conferem operacionalidade, que preenchem o conceito abstrato de devido processo legal, transformando-o em algo concreto, serão compostos não apenas pela lei arbitral e sua natureza processual, mas acrescidos dos regulamentos e da possibilidade ampla de que o procedimento seja construído pelas partes e árbitros (PARENTE, 2017, p. 64).

Enquanto o processo judicial é público e decorre do direito constitucional de acesso ao Judiciário, o processo arbitral é privado e tem seu fundamento na vontade das partes, que podem estabelecer o rito que desejarem para a composição de suas controvérsias respeitadas as diretrizes maiores impostas pela Constituição e Lei de Arbitragem.

Nessa esteira, tem-se que a matriz constitucional deve reger todo e qualquer exercício de jurisdição e da qual não escapa a arbitragem. É o que se denomina de garantias constitucionais do processo. Para o momento, o que importa é que a influência do processo estatal formal no arbitral se dá por meio de princípios, o que verificamos quando o legislador da Lei de Arbitragem faz remissão aos arts. 13, §6º e 21, §2º.

Percebe-se que o processo arbitral aplica os mesmos princípios do devido processo legal que a Constituição impõe ao processo estatal: respeito ao contraditório, a igualdade das

partes, a independências, livre convencimento e imparcialidade do julgador. Logo, a sistemática arbitral recebe princípios processuais estampados no sistema de garantias da Constituição, que informam todo e qualquer mecanismo processual.

O Relatório ILA 2008, que tem o intuito de servir como diretriz ao árbitro internacional⁵, afirma que a principal missão do árbitro é decidir a controvérsia de acordo com o mandato definido na convenção de arbitragem. Dessa forma, os árbitros devem decidir de acordo com a lei aplicável e dentro dos limites ali estabelecidos, sob pena de proferirem uma sentença nula ou cuja homologação possa ser negada nos termos da Convenção de Nova Iorque.

Em segundo lugar, os árbitros devem conduzir o procedimento de acordo com o princípio do devido processo legal, respeitando o contraditório. Ao determinar o conteúdo da lei material aplicável, não devem os árbitros surpreender as partes aplicando norma ou princípio que não tenha sido alegado.

Assim, ao celebrarem convenção arbitral, tem-se que as partes passam a optar pela renúncia à jurisdição estatal. É o que se chama de efeito negativo da convenção arbitral⁶, que determina o desenvolvimento do processo arbitral da forma mais independente possível, evitando ao máximo interferências do Poder Judiciário.

Justamente nesse contexto, a Lei de Arbitragem não exige a homologação judicial da sentença arbitral; equipara a sentença arbitral à judicial; determina a suficiência de uma cláusula compromissória para que se inicie uma arbitragem; e equipara os árbitros, no exercício de suas funções, aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal (DINAMARCO, 2013, p. 210).

A toda evidência, partindo da premissa de que ao árbitro se confere jurisdição, a qual se manifesta com autonomia, ainda que com o devido respeito aos limites e ditames constitucionais do devido processo legal, um dos pilares do Estado Democrático de Direito⁷, bem como considerando que compete ao árbitro julgar a lide nos limites da convenção de arbitragem pactuada entre as partes envolvidas, devendo este decidir as questões de fato e de direito que lhe forem submetidas, não se pode negar-lhe o poder de decidir também, ainda que

⁵ International Law Association (ILA), Final Report (2008), p. 5.

⁶ Nessa linha, “a exclusão da jurisdição estatal, nos seus devidos limites, é um dos principais objetivos buscados pelas partes com a arbitragem. [...], ao optarem pelo instituto, as partes consagram sua preferência em submeter o caso a uma solução privada, em oposição aos mecanismos estatais de solução da controvérsia. Ao estabelecerem uma convenção, as partes realizam um verdadeiro *opt out* do sistema de justiça estatal”. (SALLES, 2011, p. 3738).

⁷ Como bem destacado por ADA PELLEGRINI GRINOVER, “não há liberdades públicas senão quando se disponha de meios jurídicos que impeçam seu desrespeito; e esses meios exercem através da função jurisdicional, primacialmente.” (GRINOVER, 1975, p. 4).

de forma incidental e com limitação de efeitos entre as partes, a questão relativa à constitucionalidade de determinada norma quando esta for prejudicial ao julgamento de mérito.

3 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E OS SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A ideia de hierarquia normativa superior do texto constitucional, responsável por conferir validade a todo o sistema normativo, contribuiu para o desenvolvimento de institutos responsáveis por assegurar sua observância. Isso significa dizer que, na grande parte dos ordenamentos jurídicos modernos, está prevista a garantia jurisdicional da Constituição⁸, restando estabelecido que qualquer lei ou ato normativo incompatível com o texto constitucional padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Vale dizer que a supremacia da Constituição é essencial à estabilidade das instituições e do Estado Democrático de Direito. Com efeito, é o próprio sistema constitucional que possibilita, a diversos âmbitos de exercício do poder público, a verificação de compatibilidade normativa de suas ações com a Constituição Federal.

A fiscalização de constitucionalidade pelos órgãos jurisdicionais somente é possível se acolhermos as premissas estabelecidas pela supremacia da Constituição, que substancializa todas as normas da ordem jurídica; dá-lhes o fundamento de validade e a conformação.

Assim, conferindo-se à norma constitucional hierarquia superior, e mais do que isso, a posição hegemônica, estruturante e interpretativa de todo o sistema jurídico, devem os intérpretes aplicar as normas infraconstitucionais sempre em conformidade com a Constituição. Por isso é que, nos mais distintos ordenamentos, estabeleceram-se modelos de controle de constitucionalidade com o intuito de preservar a coerência e adequação do regramento infraconstitucional diante da Constituição.

Os sistemas constitucionais atualmente implementados consagraram três modelos de controle de constitucionalidade, sendo eles o dos Tribunais Constitucionais, também chamado de europeu ou concentrado, o do *judicial review*, também denominado de americano ou difuso, e aquele que consagra o controle concentrado e difuso de constitucionalidade em um só modelo, dito sistema misto.

⁸ Assim discorre “Está prevista a garantia jurisdicional da Constituição. Na realidade, do mesmo modo que o fator anterior se trata também de uma condição para a constitucionalização de uma ordem jurídica. Significa que a rigidez desemboca em uma genuína hierarquia normativa e em uma efetiva imposição da Constituição sobre a lei. Além do mais, produz-se o que poderíamos chamar “reserva de Constituição”: certas matérias não podem ser derogadas ou modificadas por lei, somente pela Constituição”. (REGLA, 2008, p. 18).

O controle concentrado de constitucionalidade atribui a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional a competência para julgamento da matéria constitucional. Este modelo, adotado pela Alemanha, Itália e Espanha, dentre outras nações, apresenta diversas formas de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser formada por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato (MENDES, 2010, p. 1161).

Em tal modelo, a decisão da Corte Constitucional é proferida em abstrato, isso é, sem considerar o caso concreto posto em litígio, o que torna o juiz ou tribunal participante ativo do controle de constitucionalidade, ainda que tal órgão prescindia de provocação. Vale dizer que, no sistema alemão, como o juiz somente tem a obrigação e competência de realizar o exame de constitucionalidade, mas não tem a competência de rejeitar ou deixar de aplicar a norma ainda não declarada inconstitucional, de maneira vinculante, ele tem o dever de suspender o processo com o fim de apresentar a questão do Tribunal Constitucional Federal (MARTINS, 2018, p. 15).

Já o modelo do *judicial review*, também chamado difuso, foi inicialmente adotado pelo direito norte-americano. Neste, a supremacia constitucional se efetiva por meio do controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, isso é, mediante a análise da constitucionalidade das normas em casos concretos submetidos para julgamento pelos jurisdicionados. Assim, cabe ao magistrado a interpretação da Constituição, adequando a ela a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

A sistemática trazida pelo controle de constitucionalidade norte-americano tem origem em um precedente judicial já citado. Foi por meio do famoso caso *Marbury v. Madison* que se passou a reconhecer a presença do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico estadunidense.

Todavia, o sistema norte-americano não se limita ao controle de constitucionalidade exercido pelos magistrados no caso concreto em litígio. A intenção do legislador vai além, ao estabelecer um sistema por meio do qual se busca evitar decisões contraditórias ou conflitantes acerca da declaração de inconstitucionalidade de determinado preceito legal.

Ainda, no modelo constitucional norte-americano, consagrou-se que a Suprema Corte tem a última palavra no que tange ao controle de constitucionalidade, não somente porque a ela caiba o exercício dessa função. Na realidade, estabeleceu-se que a Suprema Corte, como instância recursal, poderia prolatar decisões sobre a constitucionalidade de leis na análise de um caso concreto, sendo que a tais pronunciamentos se atribuiria a força de precedentes judiciais.

O modelo do *judicial review*, portanto, representa a ratificação do modelo de precedentes judiciais da *common law*. Isso é, também no que se refere ao controle de constitucionalidade, cabe ao mais alto Tribunal do sistema judiciário norte-americano o pronunciamento sobre a compatibilidade das leis com o texto constitucional, de forma que, prolatada esta decisão, os demais tribunais contariam com uma linha de raciocínio jurídico que serviria de orientação para o julgamento de outros casos semelhantes.

A adoção dessa sistemática de precedentes judiciais traz ainda relevantes implicações para a eficácia das decisões que exerçam o controle de constitucionalidade. Nos países em que o controle de constitucionalidade é difuso, ou seja, exercido individualmente pelos magistrados diante do caso concreto posto sob análise, a eficácia da decisão judicial que declara a inconstitucionalidade de determinada norma só produz efeitos entre as partes do processo e, assim, não implica na revogação da dita norma, que permanece válida e eficaz no ordenamento jurídico.

Todavia, conforme já mencionado, o direito norte-americano buscou reduzir os riscos decorrentes da prolação de decisões contrastantes no que tange o controle de constitucionalidade, tendo em vista justamente a insegurança jurídica que delas decorrem, razão pela qual estabeleceu a eficácia vinculante especial para os acórdãos prolatados pela Suprema Corte.

Isso é, o mesmo efeito vinculante não se aplica ao magistrado de primeira instância que, na análise do caso concreto, deixa de aplicar uma norma por reputá-la inconstitucional. O mesmo raciocínio mais adiante será aplicado ao árbitro, o qual, em função equiparada ao de juiz togado, produzirá decisões cujos efeitos se restringem às partes, ainda que no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Por fim, o terceiro modelo, além do concentrado e difuso, seria o denominado sistema misto, o qual estabelece o controle de constitucionalidade de forma incidental e em abstrato, permitindo assim que o controle se exerça tanto pela via do caso concreto, como o exercido por um tribunal específico.

O sistema misto é adotado pela Constituição Federal brasileira de 1988, sendo o controle difuso realizado pelo juiz de primeira instância ao solucionar o litígio a ele encaminhado, enquanto o controle concentrado é atribuído com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal.

4 O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E A OBRIGAÇÃO DO ÁRBITRO DE JULGAR DE ACORDO COM O DIREITO APLICÁVEL

Conforme estabelece o art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é o juiz de fato e de direito, não estando a sentença por ele proferida sujeita a recursos, salvo se o contrário convencionarem as partes. Tal dispositivo, portanto, confia ao árbitro amplos poderes para decidir todas as questões submetidas ao litígio arbitral.

A partir desta premissa é que sempre se considerou, sem grandes controvérsias, que a competência do árbitro compreende não só o poder de decidir a respeito da lide submetida à arbitragem, como também de efetivar todas as medidas que devem ser adotadas pelo juiz no momento da sentença, no que diz respeito a interpretação e aplicação da lei cabível, o afastamento do preceito impertinente e a exclusão da regra inválida ou sem eficácia (BERMUDES, 2002, p. 298). Isso porque, tal qual lecionou Pontes de Miranda, o juízo dos árbitros “é juízo como qualquer outro, quanto à sua função de julgar” (MIRANDA, 1977, p. 260).

Assim, para que a sentença arbitral possa produzir os mesmos efeitos entre as partes da sentença prolatada pelo juiz togado, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, e ao mesmo tempo esteja apta a constituir título executivo judicial, conforme preconiza o art. 515, VII, do Código de Processo Civil, desde que não maculada por qualquer nulidade, deve-se conferir ao árbitro a função inerente ao magistrado de intérprete da norma jurídica aplicável àquele litígio, tendo esta interpretação sempre como norte à Constituição, em razão da sua supremacia material, a partir da qual se deve ler todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (BERMUDES, 2002, p. 298).

Neste sentido, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao analisar o alcance da norma prevista no art. 18 da Lei de Arbitragem, que uma vez convencionada pelas partes cláusula arbitral, será o árbitro o juiz de fato e de direito da causa, e a decisão então proferida não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial. Em outras palavras, o referido dispositivo legal concede ao árbitro os mesmos poderes do juiz togado, sem qualquer restrição à sua competência.⁹

E é justamente devido a isonomia de poderes com o juiz estatal, conforme se posicionou o Ministro Luiz Fux no julgado acima mencionado, que o árbitro não apenas pode, mas deve decidir acerca do direito aplicável ao litígio submetido à arbitragem, sem limitação

⁹ STJ, AgRG no MS 11.308, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 14.08.2006.

de qualquer natureza. Até mesmo porque, na hipótese de omissão quanto à questão constitucional sobre a qual o árbitro deva se manifestar, a sentença proferida será nula pela ausência de fundamentação adequada, a qual exige o art. 26, II, da Lei de Arbitragem.¹⁰

Por isso é que, para exercer a jurisdição em sua completude, cabe ao árbitro decidir qual norma deve ser aplicada ao litígio como questão prejudicial ao julgamento da causa, o que, por óbvio, inclui o dever de eventualmente deixar de aplicar preceito normativo em conflito com a Constituição.¹¹

Pode-se dizer que, se cabe ao árbitro julgar por equidade os casos previstos na Lei (art. 2º da Lei de Arbitragem), além de decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (art. 2º, §2º da Lei de Arbitragem); e se compete às partes a liberdade de livre escolha quanto as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem (art. 2º, §1º da Lei de Arbitragem); não há porque considerar que o julgamento do conflito hierárquico de normas extrapolaria a jurisdição arbitral, mesmo porque não poderia haver por parte do julgador a aplicação seletiva do direito ao caso em litígio.

Em sentido semelhante, Nelson Nery Júnior destaca que o controle da constitucionalidade das leis pode ser feito pelo tanto pelo juiz estatal como pelo árbitro, *incidenter tantum*, valendo apenas para o caso concreto (NERY JÚNIOR, 2010, p. 161). O que árbitro não possui em abstrato sobre a constitucionalidade de lei, porque neste caso a decisão teria eficácia *erga omnes*, transcendendo os limites do compromisso, restrito às partes.

Da mesma forma, Georges Abboud salienta que o árbitro exerce função jurisdicional e, ao se deparar com a situação de inconstitucionalidade, deverá realizar o controle difuso de constitucionalidade, mesmo nas arbitragens por equidade, já que os “dispositivos constitucionais são, por excelência, matérias de ordem pública” (ABBOUD, 2016, p. 617).

¹⁰ Neste sentido se posicionam Marcelo Magalhães Bonizzi e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, ao disporem que: “A decisão proferida em arbitragem que contraria a Constituição, aplicando ato inconstitucional, isto é, sem a realização do imprescindível controle de constitucionalidade, é nula, já que essa é a sanção cominada ao ato inconstitucional. Essa previsão decorre diretamente da Lei Maior, prescindindo qualquer previsão na Lei de Arbitragem, mas que merece abordagem, visando à apreciação de todos os fundamentos possíveis em defesa da posição ora adotada”. (BONIZZI e ALVES FERREIRA, 2017, p. 543)

¹¹ “É contraditório pretender, por um lado, que o julgador (juiz ou árbitro, são o mesmo na questão em exame) tenha que formular uma decisão apropriada do ponto de vista do método e do direito, mas, por outro, legitimar a priori um vício no raciocínio jurídico: isto é, obrigar o julgador a adotar, na sua decisão, o mais grave dos vícios, como aquele de aplicar uma norma incompatível com os valores supremos e extraordinários da Constituição.” (IUDICA, 2014, p. 79)

Ademais, é imperioso destacar que o caráter imperativo da norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional, não impede que o direito em litígio seja submetido à arbitragem.¹²

No ordenamento jurídico pátrio, inclusive, não há empecilho à cognição do árbitro à interpretação e aplicação de normas meramente dispositivas, uma vez que pela própria Lei de Arbitragem podem e devem os árbitros aplicar regras cogentes, o que torna arbitrável litígios que envolvam direito do trabalho, consumidor, ambiental e concorrencial.

Assim, considerando que para o exercício da jurisdição, o árbitro deve interpretar e aplicar as normas cogentes, ele não poderá, sob nenhuma hipótese, se furtrar à aplicação de preceito constitucional.¹³ Note-se que a jurisdição dos árbitros neste ponto ultrapassa a simples declaração de invalidade da norma, pois prevê igualmente a possibilidade de exame da compatibilidade constitucional dela com as regras de proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Por isso, compete ao juízo arbitral, em plena equiparação ao juízo estatal, decidir que a eficácia da norma é contida, diante da garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e, por isso, deixar de aplicá-la em uma situação concreta.

A toda evidência, o controle de constitucionalidade não configura simples faculdade permitida aos árbitros. Assim como o juiz estatal, o árbitro não pode se omitir diante de questão relativa à constitucionalidade de norma arguida pela parte quando a apreciação da questão se mostre prejudicial ao adequado julgamento do litígio que lhe for submetido. Com efeito, se ao julgador não se permite desconhecer a lei, precipuamente a lei maior que é a Constituição, igualmente não se permite aos árbitros a investidura do poder-dever de julgar determinada lide sem o enfrentamento, direto e explícito, de incidente de constitucionalidade da lei.

Portanto, quando o ordenamento jurídico pátrio impõe ao árbitro o dever de julgar a controvérsia mediante a interpretação do direito aplicável, no qual se inclui a jurisprudência e doutrina predominantes, não lhe é lícito aplicar as suas próprias convicções individuais sobre a constitucionalidade de determinada norma em detrimento do entendimento jurisprudencial consolidado da segurança jurídica.

¹² “Decidir, para fins de exercício da função estatal de compor litígios, se uma regra de direito está conforme a Constituição, ou se a contraria, bem como fixar a extensão da incidência ou inaplicabilidade da norma, constitui função jurisdicional, enquanto transigir é atuação negocial. Por isso, não se podem aplicar à primeira atividade quaisquer princípios da segunda, seja para proibi-la, seja para admitir seu desempenho”. (BERMUDES, 2002, p. 302)

¹³ Neste sentido já se posicionaram Gustavo Fernandes de Andrade (ANDRADE, 2017, p. 755) e Carmem Tibúrcio (TIBÚRCIO, 2014, p. 173).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já exaustivamente exposto, inexistindo na arbitragem qualquer limitação oriunda da outorga da jurisdição pelas partes, por meio da convenção de arbitragem, ou qualquer outra restrição decorrente da indisponibilidade do direito que envolve a controvérsia, caberá ao árbitro julgar a lide como juiz estatal, isso é, mediante a prolação de sentença que aplica o direito ao caso concreto.

Assim, justamente em virtude do princípio da supremacia material da Constituição, não há exercício adequado de jurisdição com abstração das regras e princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Por isso, se para julgar o litígio submetido pelas partes à jurisdição arbitral, o árbitro necessita escolher entre aplicar a lei e ignorar a Constituição, ou ainda observar esta em detrimento da norma infraconstitucional, o conflito hierárquico se resolve, obrigatoriamente, com irrestrita observância à Constituição.

Com efeito, para que a lide arbitral seja perfeita conduzida conforme estabelece a Lei de Arbitragem, o árbitro não só pode, como deve afastar no exercício do controle difuso de constitucionalidade a norma que reputa inconstitucional, desde que tal questão se mostre prejudicial ao devido julgamento do mérito da questão posta em litígio, observando-se que eventual decisão do árbitro a este respeito produzirá efeitos tão somente para as partes do processo.

No sistema jurídico brasileiro, em que se adota o modelo de controle difuso de constitucionalidade, a jurisdição conferida pela convenção de arbitragem confere ao árbitro o poder de solucionar diretamente o conflito hierárquico de normas. Mais do que isso, em um Estado Democrático de Direito, a supremacia da Constituição não poderia ser desconsiderada por quem detém o poder de aplicar o Direito, em manifesto prejuízo à segurança jurídica.

Portanto, conclui-se que o art. 18 da Lei de Arbitragem, ao equiparar o árbitro ao juiz de fato e de direito, não apenas outorga ampla jurisdição ao árbitro, como ainda lhe permite dizer o que é o direito no caso concreto, o que deverá sempre ser exercido em observância à Constituição.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e controle de constitucionalidade: algumas reflexões. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Munis. São Paulo: Atlas, 2017.
- BERMUDES, Sérgio. Direito processual civil: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez, O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Método, 2008.
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães; ALVES FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. Declaração de Inconstitucionalidade pelo Árbitro: vedação ou dever. Revista de Processo, vol. 274/2017, Dez/2017.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei nº. 9/037/1996. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o código de processo civil. São Paulo: Bushatsky, 1975.
- IUDICA, Giovanni. Arbitragem e questões relativas à constitucionalidade. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v. 1, p. 79-87., jan/abr. 2014.
- MARTINS, Leonardo. Direito processual constitucional Alemão. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Existiria uma ordem jurídica arbitral? In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Munis. São Paulo: Atlas, 2017.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. XI.
- REGLA, Josep Aguiló. Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. In: Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. v. 1, n. 4, (nova série), out. 2008. - Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, 2008.
- SALLES, Carlos Alberto. Arbitragem em contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TIBÚRCIO, Carmem. Controle de Constitucionalidade das leis pelo Árbitro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 266, p. 167-186, maio/ago. 2014.

TALAMINI, Eduardo. Direito processual concretizado. Belo Horizonte: Fórum, 2010.